

PROCESSO - A.I. Nº 000.917.042-1/02
RECORRENTE - ÓTICA DA GENTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÙBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0061-03/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 28.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0250-11/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Negado pedido de diligência. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 20.180,21, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de antecipação tributária referente às entradas ocorridas em Abril/2002, conforme Notas Fiscais de entrada apresentadas pelo contribuinte”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 92, inicialmente dizendo que o imposto devido é no montante de R\$ 20.287,10. No entanto, alega que o valor de R\$ 9.464,97 foi quitado em 09/05/02, através de DAE, cuja cópia acosta à fl. 93. Quanto ao valor restante de R\$ 10.822,13, afirma que foi efetuado estorno de débito, originário de devolução de mercadorias, através da Nota Fiscal nº 887, emitida em 30/04/97 (fl. 97). Ao final, juntando, ainda, cópia de páginas dos livros RE, RS e RAICMS, solicita diligência caso persistam dúvidas de suas argumentações.

A autuante, em informação fiscal (fl. 119), pede a desqualificação do documento acostado pelo autuado à fl. 93, em virtude do mesmo se tratar de cópia e não se encontrar autenticado. Quanto ao estorno de débito, aduz que não foi feito na forma do que dispõe o art. 368, § 2º, do RICMS/97. Acrescenta, ainda, que as devoluções apresentadas pelo sujeito passivo se referem às notas fiscais nºs 76684, 76686 e 0021096: de 27/12/2001, ou seja, relativas a período que não corresponde ao do levantamento efetuado. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO DO RELATOR DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]”O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (produtos de óptica) provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

Inicialmente, nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99.

O autuado, em sua defesa alega que o valor de R\$ 9.464,97 foi quitado em 09/05/02, através de DAE, cuja cópia acosta à fl. 93. Quanto ao valor restante de R\$ 10.822,13, afirma que foi efetuado estorno de débito, originário de devolução de mercadorias, através da Nota Fiscal nº 887, emitida em 30/04/97 (fl. 97).

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que a cópia do DAE acostado à fl. 93 não indica quais as notas fiscais a que se refere o débito, e, portanto, não é possível fazer a sua correlação com os documentos fiscais elencados pelo autuante, às fls. 07 a 10.

Em relação à devolução alegada pelo impugnante, efetuada através da Nota Fiscal nº 887 (fl. 97), verifica-se que a mesma não atende às disposições legais, conforme prevê o artigo 368, § 2º, do RICMS/97. Ademais, como bem frisou a autuante, tais devoluções se referem às Notas Fiscais nºs 76684, 76686 e 0021096, de 27/12/2001, ou seja, relativas a período que não corresponde ao do levantamento efetuado na ação fiscal, às fls. 7 a 10 (março e abril/02).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”[...].

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 0061-03/03 pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte impetrou o presente Recurso Voluntário, visando à reforma da referida Decisão, argüindo:

Que discordando do montante do débito reclamado, interpôs em tempo hábil, defesa impugnativa, demonstrando que parte do ICMS já tinha sido pago, conforme cópia do DAE, no valor de R\$9.464,97 quitado em 09/05/2002, referente ao mês de abril/2002 com Código de Receita nº 1145 (ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA).

No entanto não logrou êxito no seu intento, pois a Decisão proferida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão recorrido, não acatou a defesa sob o fundamento que a empresa, “não indica quais as notas fiscais a que se refere o débito, e, portanto, não é possível fazer a sua correlação com os documentos fiscais elencados pelo autuante, às fls. 7 a 10”.

No entanto, o pagamento foi efetuado e recolhido aos cofres da Fazenda Estadual e com o Código da Receita previsto nº 1145, como também referente ao mês de abril de 2002. O que a empresa fez foi globalizar as suas entradas, acrescentar o MVA previsto e abater o crédito referente a estas entradas. Se, o Fisco Estadual apurou um valor maior que o levantado pela empresa, é um dever de Justiça, que se abata, também, o valor pago anteriormente, para que o seu contribuinte não sofra a famigerada bitributação.

Isto evitará uma penalização indevida a esta empresa, e a ocorrência de um processo de Restituição de Indébito contra a Fazenda Pública Estadual, já que o pagamento, de maneira incontestável, foi efetuado.

Por isso, para corrigir uma injustiça e não penalizar, ainda mais, uma empresa, nesses tempos de incerteza econômica, solicitam a revisão da Decisão prolatada no Acórdão recorrido com o acatamento deste Recurso Voluntário e, consequentemente, a reformulação do referido Acórdão.

A PROFAZ forneceu Parecer de fls. 136 a 137, nos seguintes termos:

[...] "Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido.

A infração apontada pelo preposto fiscal está devidamente caracterizada e tipificada no corpo do lançamento, não sobejando dúvida quanto ao acerto da exação fiscal à luz da legislação tributária vigente no Estado da Bahia. O cerne do lançamento consiste na falta de antecipação tributária referente às entradas ocorridas em abril de 2002, conforme notas fiscais de entradas apresentadas pelo contribuinte. Com efeito, o recorrente, até o presente momento, não logra comprovar o recolhimento antecipado do imposto devido ao erário estadual.

Ante o exposto, o opinativo é pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário" [...] .

VOTO

Dado ao exame dos documentos e peças processuais constante dos autos, constatei que o recorrente em suas razões de Recurso Voluntário traz a repetição dos seus argumentos já oferecidos quando da defesa impugnativa, que foram enfrentados através da informação fiscal de fl. 119 e objeto de análise quando do julgamento realizado pela 1^a Instância que os afastou quando prolatou o Acórdão 3^a JJF nº 0061-03/03, ora recorrido.

Aduzo que sendo o centro da questão em lide a falta de recolhimento de antecipação tributária referente às entradas ocorridas em abril/02, conforme as notas fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, e tendo a empresa não comprovado o seu o recolhimento antecipado como deveria à SEFAZ, torna-se insustentável a sua tese de Recurso Voluntário.

Assim, restando comprovada a assertiva da ação fiscal, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida, em consonância com o Parecer, de fls. 136 e 137 dos autos, exarada pela Douta PROFAZ.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.917.042-1/02, lavrado contra ÓTICA DA GENTE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$20.180,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ